



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 21 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.946

Recurso nº -RP/301-0.060

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DIOMEDES LEONARDO DA CUNHA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Republicação da Tabela anexa ao Decreto-lei nº 1.775/80, para simples reordenamento gráfico dos códigos tributários objeto de majoração de alíquota, não constitui alteração de texto de lei para efeito do § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (lei nova). Recurso especial provido, excluída porém a multa de mora do Decreto-lei nº 1.736/79 e proposta à autoridade competente a dispensa da multa do art. 393 - inciso II do Decreto nº 83.263/79, por equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por: a) maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, excluindo-se entretanto, a penalidade prevista no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.736/79, por incabível na espécie. Vencido o Cons. Francisco Martins Leite Cavalcante; b) por unanimidade de votos, propor a relevação da multa do IPI, por equidade.

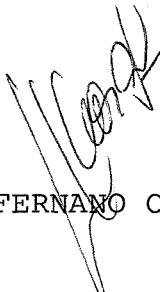
Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/003.201/81-05

RECURSO N.º -RP/301-0.060

ACÓRDÃO N.º:CSRF/03-0.946

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DIOMEDES LEONARDO DA CUNHA

R E L A T Ó R I O

O recurso especial é contra o Acórdão nº 22.415 (fls. 63/68), proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no julgamento do Recurso nº 100.727, baseada na parte do voto vencedor de fls. 66/68, do seguinte teor:

"A matéria em apreciação é daquelas em que o conteúdo ético da lei não pode ser esquecido para sua substanciação em normas jurídicas, da qual é indissociável o pressuposto da justiça, o fundamento do Direito."

Como comprovam os autos o recorrente efetuou a importação, as suas expensas, de um equipamento então sem similar no país, considerado pela ciência médica mundial, como um dos mais eficientes e perfeitos instrumentos óticos da atualidade, submentendo-a a despacho na forma da legislação de regência.

Não se tratar de importador que tivesse adquirido o material com fins mercantilistas, no qual poderia repassar o acréscimo ora cobrado.

A importação foi no melhor espírito técnico-científico, visando elevar o nível do seu trabalho em benefício dos clientes de sua categoria profissional.

Por outro lado merecem, s.m.j., apreciação as razões do recorrente, quando argúi a validade da manutenção da alíquota de 9% pelos motivos expostos no item I da peça recursal.

Extreme de dúvidas de que a hipótese de incidência se materializaria no exato momento em que, na data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.775/80 a mercadoria não tivesse embarcado no exterior.

Igualmente certo é a ocorrência da republicação' do citado diploma no dia em que ocorreu o referido embarque.

Wilson de Souza Campos Batalha, comentando os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957, diz:

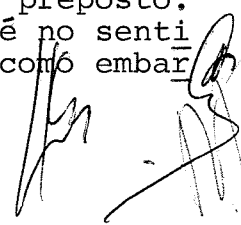
"os dois parágrafos em referência contêm uma estatuição: a correção vale como lei nova. Na hipótese do parágrafo 3º, a correção ocorre antes de entrar a lei em vigor e o prazo do vacatio computa-se a partir da nova publicação; na hipótese do parágrafo 4º, a correção ocorre quando a lei se encontra em vigor e, considerando a correção como lei nova a sua vigência se inicia nos prazos do caput do artigo e do seu parágrafo primeiro."

Começando os efeitos do referido diploma a vigorarem após a data de sua republicação em 01/04/80, resta saber se as mercadorias embarcadas na data do início da vigência teriam assegurado o despacho aduaneiro, com o tratamento anterior.

O sentido da expressão "mercadorias embarcadas no exterior até..." para efeito da aplicação das normas legais cabíveis deu origem a intensas discussões sem consenso.

A questão foi dirimida após a expedição do P.N./C.S.T. nº 21, de 21/03/78, cujas conclusões rezam:

"Resumindo o que ficou demonstrado com base em normas jurídicas internas e convenções internacionais temos que o conhecimento é instrumento específico do contrato de transporte; que constitui prova da entrega da carga e obrigação de (o transportador) entregá-la no lugar do destino; que sua emissão deve ser feita após o recebimento da carga pelo transportador ou seu preposto. Assim, a conclusão deste é no sentido de que fique definido como embar-



cada no exterior a mercadoria cujo transporte esteja validamente sob contrato, provado com o conhecimento, e como data do embarque a do conhecimento respectivo. Importante, no caso, é que esteja bem definido o compromisso de o transportador (recebedor de carta) entregá-la no local do destino situado no território brasileiro, ainda que, para execução do serviço contratado, haja necessidade de utilização de mais de uma modalidade de transporte."

Acresce salientar que a fatura comercial, documento indiscutível da fixação da transação de Compra e Venda do material embarcado, tem a data de 31/03/80, antes consequentemente da republicação da nova lei.

Ademais, não houvera incorreção na 1ª. publicação, e certamente que os atentos fiscais incumbidos do desembaraço não o teriam efetivado."

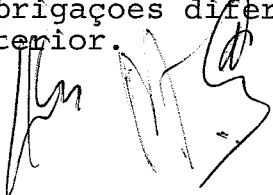
As razões do recurso são, fundamentalmente, as seguintes:

"Data venia, a respeitável decisão não tomou em consideração a realidade dos fatos, pois, em verdade, as incorreções que foram supridas pela nova publicação nada continham de substancial, senão defeito de aspecto meramente formal, consistente na simples disposição e ordenamento do texto. Tanto é assim que não houvesse a republicação, nem por isso o texto estaria privado de seu efeito normal, porquanto plenamente apreensível o seu sentido lógico e exequível o seu mandamento imperativo.

É preciso que se entenda a lei no seu verdadeiro sentido e propósito, e não apenas pela sua letra.

A razão de ser do dispositivo é o de evitar o efeito retroativo a uma disposição legal que, embora vise a corrigir, ou corrigindo, contenha uma inovação no seu sentido e no seu comando. Com efeito, à sombra da norma corrigenda se poderiam, de boa fé, ter constituído direitos que não podem portanto ser afetados.

É por isso que, para que a correção seja considerada lei nova é preciso que a norma corretiva contenha algo de novo, na sua própria substância, na sua essência, criando obrigações diferentes daquelas emergentes do preceito anterior.



Acórdão nº CSRF/03-0.946

No caso, como é evidente, tal não se dá. O texto incidiu e regulou os casos verificados na sua vigência. Não se poderá desfazer esse efeito consumado se o novo texto em nada alterou, no ponto, a disciplina anterior.

Insisto, porque é uma verdade incontornável, que a republicação do texto, sem tocar na substância do mandamento legal, mas se atendo a aspecto meramente formal de disposição gráfica, sendo a mesma idêntica a norma aplicável, antes e depois, não envolve a aplicação do princípio da Lei de Introdução ao Código Civil, pois lei nova não é.

Por isso mesmo, o Egrégio Conselho, veio, aliás, em julgamento posterior ao de que ora se recorre, a reconsiderar o seu entendimento, adotando aquele pelo qual ora se propugna."

Em contra-razões oportunas (fls. 74/79) a parte alega que o julgamento recorrido, embora lhe seja favorável, deixou de considerar a argumentação de seu recurso voluntário "precisamente aquela em que ficou comprovada a impossibilidade legal da revisão efetuada e que deu origem à ação fiscal", limitando-se o relator a rejeitar a preliminar sob o argumento de que "a revisão do despacho e sua efetivação de ofício encontra seu fundamento no art. 147 do C.T.N.", enquanto que o recurso teria demonstrado exatamente a impossibilidade desse fundamento com base no artigo invocado.

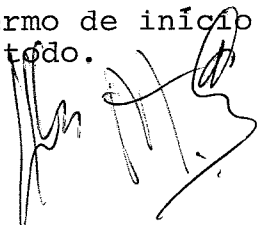
No mérito do recurso especial, alega-se de principal que:

"A decisão recorrida, não foi proferida contra—legem, no que diz respeito a parte enfocada pelo ilustre Procurador da Fazenda.

Seus fundamentos estão claramente embasados nos diplomas legais em que se arrimam.

O que se deve observar, sem maiores indagações, é a realidade da republicação do Decreto-lei nº 1.775/80, pouco interessando perquirir as razões dessa republicação, nem a forma como a mesma teve lugar.

O que não se pode negar é o fato de que essa republicação repercutiu no termo de início da vigência do citado Dec. Lei como um todo.

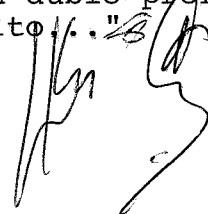


Pouco importa se a republicação do texto "não tocou na substância do mandamento legal, se atendo meramente ao aspecto formal de disposição gráfica."

Se o texto estava correto, porque então republicá-lo? Se tal ocorreu, o prazo do início da vigência será necessariamente demarcado pela nova publicação. Nenhum outro entendimento é cabível.

Demais, vale a pena lembrar que os velhos conceitos de "benigna amplianda" e "in dubio pro reu" ainda não desapareceram do nosso Direito..."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Preliminarmente, não é lícito à parte discutir, em contra-razões a recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, ma téria nele não ventilada e, portanto, já passada em julgado, como, no caso, a pretendida irrevisibilidade da alíquota aceita no despacho aduaneiro.

Limito-me, assim, à matéria do recurso especial — os efeitos da republicação da tabela anexa ao Decreto-lei nº 1.775/80.

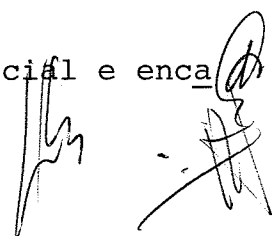
E concordo com o Porcurador recorrente: não se verificou a alteração de texto legal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a configurar lei nova vigorante' apenas a partir da nova publicação. Simples reordenamento gráfico de códigos tarifários já constantes, todos, da primeira publicação, apenas com montagem gráfica imperfeita, não constitui modificação do texto legal.

Acresce que a mercadoria foi embarcada quando já republicada na tabela do Decreto-lei nº 1.775/80 (fls. 27), enquanto que o art. 4º desse diploma legal ressaltou a aplicação da legislação anterior apenas às mercadorias embarcadas antes de sua vigência.

A toda sorte, portanto, não assiste razão ao contra-ar razoante, ao passo que o Procurador recorrente fundamenta corretamente seu apelo.

As circunstância especiais em que se processou a impor tação versada, entretanto, principalmente a de ser o importador pro fissional liberal que a efetuou esporadicamente, para utilização pessoal da mercadoria, justificam, a meu ver, a proposição de dispensas da penalidade do art. 393-II do Decreto nº 83.263/79, por equidade.

Assim, voto pelo provimento do recurso especial e enca



Acórdão nº-CSRF/03-0.946

minhamento do processo à autoridade competente, com a proposta de dispensa da referida penalidade, excluída, de pronto, a multa moratória do Decreto-lei nº 1.736/79 constante da autuação inicial e mantida pela autoridade de primeira instância, de acordo com os precedentes desta Câmara no sentido de que tal gravame só cabe nos recolhimentos espontâneos de débitos fiscais, não podendo, consequentemente, incidir nos lançamentos de ofício.

Brasília, 21 de junho de 1982.

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.

